

Questão Discursiva 00770

O sócio majoritário de uma sociedade limitada pode ser excluído da sociedade em razão de atos que põem em risco a continuidade da empresa?

(A resposta deve ser objetivamente fundamentada).

** Esta questão faz parte da primeira prova discursiva, que foi anulada pelo TJ/AM. O JusTutor manteve o seu conteúdo por entender que a anulação ocorreu por motivo que não afeta a validade do enunciado em si, sendo o enunciado importante e válido para a preparação do candidato.*

Resposta #003886

Por: **Gabriel** 7 de Março de 2018 às 19:09

O art. 1.030 do Código Civil dispõe sobre a exclusão judicial do sócio, por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou, ainda, por incapacidade superveniente, necessitando de iniciativa da maioria dos demais sócios.

Já o art. 1.085 do mesmo diploma prevê a exclusão extrajudicial do sócio que põem em risco a continuidade da empresa, por ato de inegável gravidade.

Para tanto, o contrato social deve prever tal exclusão por justa causa. Ainda, necessita de iniciativa da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social. Sacramenta-se, tal exclusão, com a alteração no contrato social.

Desta forma, é possível concluir que, se houver disposição no contrato social, o sócio majoritário, desde que não possua mais da metade do capital social, pode ser excluído, de forma extrajudicial, pelos demais sócios, observando o procedimento previsto no art. 1.085 do CC.

Por fim, importante observar que há críticas doutrinárias ao caráter aberto/subjetivo do que seria "atos de inegável gravidade". Tais críticas são no sentido de que se necessário a taxatividade de tais atos no contrato social, a atividade empresarial poderia ser por demais engessada. Do contrário, mantendo uma cláusula genérica, poder-se-ia prejudicar os sócios minoritários, os quais ficariam ao bel prazer dos sócios majoritários.

Resposta #005289

Por: **Aline Fleury Barreto** 23 de Abril de 2019 às 17:23

Sim, desde que a exclusão seja por via judicial, em razão de falta grave (art. 1.030 do CC/02). O princípio da preservação da empresa é fundamental no direito Empresarial, que visa, sobretudo, a proteção da atividade e, secundariamente, da pessoa dos sócios.

O STJ entende que a necessidade representativa de mais da metade dos sócios com mais da metade do capital social, somente se aplica para a exclusão extrajudicial de sócio, prevista em contrato social (art. 1085 CC/02) e não para a exclusão judicial forçada, fundada no art. 1.030. Ademais, colocar em risco a continuidade da empresa é forte razão para a supressão do desviante do quadro societário, ainda que majoritário (*REsp 1.653.421 – 20.10.2017*).

Cabe pontuar que, reflexamente, a exclusão de sócio quando somente haja dois pode ocasionar a situação de sociedade unipessoal, que exija a regularização do quadro de composição societária, seja pela transformação em nova modalidade, seja pela dissolução total ou adesão de novo sócio.

Resposta #005861

Por: **NSV** 27 de Novembro de 2019 às 18:04

Nos termos do art. 1.030, do Código Civil, pode um sócio, independentemente de ser majoritário ou não, ser excluído judicialmente, mediante a iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Embora o Código Civil não estabeleça o que se entende por falta grave, atos que coloquem em risco a continuidade da atividade empresarial podem assim ser considerados, na medida em que atentam contra o funcionamento da sociedade. Deve-se destacar que, nos termos do art. 170, CF, a atividade econômica de uma forma geral exerce função social na vida em sociedade, de modo que há inegável prejuízo a conduta de sócio que atente contra a continuidade da atividade.

Há que se destacar, também, que embora no art. 1.030, CC, não haja ressalva ou indicação sobre a qualidade do sócio que se pretene excluir, o art. 1.085 dispõe de forma específica acerca da resolução da sociedade com relação ao sócio minoritário. Verifica-se entre as hipóteses de cabimento a conduta de sócio que coloque em risco a continuidade da empresa. Assim, uma interpretação sistemática também conduziria à possibilidade de se interpretar falta grave como atos que coloquem em risco o prosseguimento da atividade.